DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8647/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4546/2014
PROTOCOLO	: 1486700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E REAGENTES LABORATORIAIS
EMPRESA CONTRATADA	: MS DIAGNOSTICA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.341,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa MS Diagnóstica Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo e reagentes laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caracol-MS, no valor de R$ 39.341,20 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sob a responsabilidade de Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG.ODJ – 1249/2015, peça 22.

Analisam-se, neste momento, o primeiro Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-16483/2016, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18127/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução financeira, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, nos termos do art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

O Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor empenhado	R$ 33.007,40
Valor liquidado	R$ 33.007,40
Valor pago	R$ 33.007,40

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 50/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo